



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000180/96-94
Recurso nº. : 118.381
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ OTÔNIO LIMA SILVA
Recorrida : DRJ em MANAUS – AM
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.986

LANÇAMENTO – VINCULAÇÃO E OBRIGATORIEDADE – CTN, art. 142, parágrafo único.

A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, não sendo possível afastá-la em virtude da alegação da boa-fé do contribuinte no preenchimento equivocado de formulário, sem que fosse promovida a retificação antes do início do procedimento fiscal, o que evidenciaria espontaneidade (art. 138, C.T.N.).

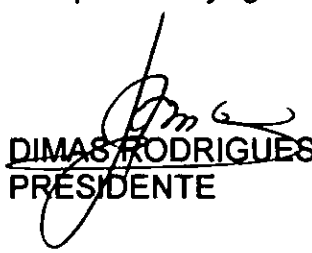
GANHO DE CAPITAL – UFIR MENSAL – PERCENTUAL DE REDUÇÃO – IMÓVEL ADQUIRIDO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1988
-Consoante previsão do RIR/94, em seu art. 803, a conversão do valor de alienação do imóvel será realizada pela UFIR no mês da alienação. Os percentuais de redução sobre o ganho de capital estão previstos no artigo 813 do mesmo regulamento, apresentando-se acertado o lançamento fiscal.

LEI NOVA MAIS BENÉFICA – REDUÇÃO DA MULTA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – CTN, art. 106, II, “c”. - Em vista à edição da Lei nº 9430/96 (art. 44, I), aplica-se ao fato não definitivamente julgado a multa por lançamento de ofício menos severa, pelo percentual de 75%.

Recurso parcialmente provido.

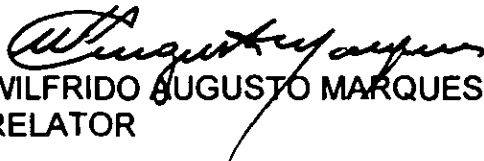
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ OTÔNIO LIMA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir para 75% o percentual da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000180/96-94
Acórdão nº. : 106-10.986


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000180/96-94
Acórdão nº. : 106-10.986
Recurso nº. : 118.381
Recorrente : JOSÉ OTÔNIO LIMA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência tributária apurada a partir de ganho de capital na alienação de imóvel em 29/03/94 (lote urbano nº 02, Qd. 04, c/ área de 7.227 m², sito a Av. Marechal Rondon S/N, em Ji-Paraná/RO), uma vez que o contribuinte se utilizou do valor da UFIR diária (492,46 – dia anterior à alienação), quando deveria ter se utilizado da UFIR mensal (365,06 – vide fl. 08). Em acréscimo, o contribuinte teria se apropriado indevidamente da redução sobre o ganho apurado (fl. 07, item 3.1), segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem.

Na fase impugnatória, o contribuinte limitou-se a aduzir que seguiu as instruções do próprio formulário, que teria sido mal confeccionado, tendo agido de boa-fé.

O lançamento foi julgado procedente mediante a decisão de fls. 23/26, mantendo-se a multa pelo percentual de 100%, consoante ementa a seguir, *verbis*:

* GANHO DE CAPITAL – A boa-fé, nos casos de imprecisão na apuração do ganho de capital, da qual resulte insuficiência ou falta de recolhimento de imposto, não tem o poder de elidir o lançamento*.

Aduz, o contribuinte, no recurso voluntário de fls. 29/30, que teria recebido o formulário relativo ao demonstrativo da apuração dos ganhos de capital sem as instruções para o devido uso, faltas estas que seriam peculiares na sua região. Prossegue indicando que preencheu o formulário "de boa-fé", considerando que o mesmo seria auto-explicativo, razão pela qual desconhecia a impossibilidade de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000180/96-94
Acórdão nº. : 106-10.986

preenchimento das letras "D" e "E", mesmo porque inexistia nestas últimas qualquer observação de que deveriam ser observadas as instruções. Em adição, a UFIR mensal oneraria por demais o contribuinte. Neste sentido teria se utilizado da UFIR (diária) do dia anterior à transação (28/03/94) por não ter conseguido informações quanto a UFIR do dia exato.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000180/96-94
Acórdão nº. : 106-10.986

VOTO

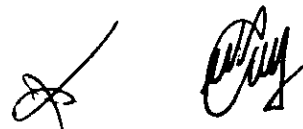
Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo (fl.43), na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, estando acompanhado pela comprovação do depósito recursal previsto na Medida Provisória nº 1621-30 e reedições (fl.53), razões pelas quais dele tomo conhecimento.

As alegações do contribuinte no sentido da falta de instruções para o preenchimento do formulário, além de outras questões que ratificariam sua afirmação de que agiu de boa-fé não são hábeis a afastar o lançamento tributário efetuado nestes autos, já que, diante da apuração de exigência tributária, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, *ex vi* do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). O afastamento da multa pelo lançamento de ofício somente seria possível caso tivesse o contribuinte, espontaneamente, retificado a declaração apresentada, procedendo ao pagamento do imposto e da multa, por força do art. 138, *caput*, do C.T.N..

Inclusive, analisando-se o lançamento realizado, observa-se que o mesmo se adequa à legislação de regência.

A conversão do valor de alienação do imóvel em UFIR no mês da alienação consta de expressa previsão do artigo 803 do Regulamento do Imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000180/96-94
Acórdão nº. : 106-10.986

Renda relativo ao Exercício de 1994 (Decreto n. 1041, de 11/01/94). Logo, há que ser rejeitada a alegação do contribuinte no sentido que seria aplicável a UFIR diária.

O percentual de redução (5%) utilizado pelo Fisco sobre o ganho de capital apurado encontra pertinência no artigo 813 do referido Diploma Legal, ao contrário do equivocado percentual de 82% calculado pelo contribuinte, mantendo-se, portanto, neste ponto, o lançamento.

Não obstante, observa-se que foi aplicada a multa ao contribuinte pelo percentual de 100%. Em face do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do C.T.N., ao fato não definitivamente julgado aplica-se a lei nova mais benéfica que lhe comine penalidade menos severa, o que se observa a partir da edição da Lei nº. 9430/96, que em seu artigo 44, inciso I, determinou, aos casos de lançamento de ofício, a multa pelo percentual de 75% (setenta e cinco por cento), que deverá ser estendida aos presentes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, posto terem sido atendidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão-somente para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, mantendo, no demais, a subsistência da ação fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

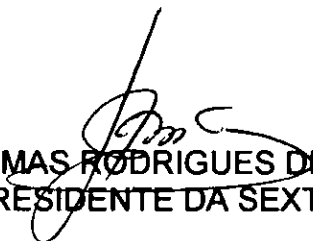
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10240.000180/96-94
Acórdão nº. : 106-10.986

INTIMAÇÃO

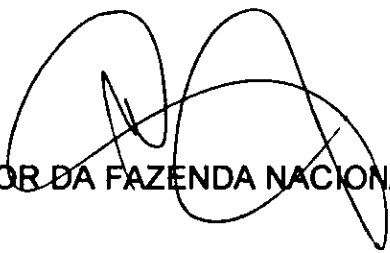
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 04 NOV 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 04 NOV 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL